

LEI Nº 1.674 / 2009 - PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, FAIXAS COMPARTILHADAS, ROTAS OPERACIONAIS DE CICLISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal, sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7°, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica autorizado ao Executivo Municipal estabelecer para as construções de novas vias públicas, incluindo pontes, no Município de Macapá, a demarcação de espaços para ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, conforme as condições de viabilidade técnicas mais apropriadas.
- Art. 2º Fica permitido nas atuais avenidas do Município de Macapá, a demarcação de ciclo-faixas destinadas aos usuários de bicicletas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal realizará estudos técnicos para a implementação gradativa de ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, em avenidas e vias públicas relevantes, em todos os dias e horários, conforme as condições de segurança e viabilidade técnica apropriadas.

- Art. 3º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:
 - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
 - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
 - III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.
- Art. 4º A ciclo faixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclo faixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 5°. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



- § 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema ciclo-viário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclo faixa.
- § 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.
- Art. 6º O Executivo fará campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso das bicicletas nas vias públicas demarcadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 05 de fevereiro de 2009.

RILTON AMANAJÁS

Presidente da Câmara Municipal de Macapá